

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. **LINCOLN PORTELA**)

Altera o art. 67 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para aumentar a pena cominada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º 1º Esta lei altera o art. 67 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O art. 67 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67 Fazer, promover ou divulgar publicidade que sabe ou deveria saber enganosa ou abusiva:

Pena – detenção de dois a seis anos e multa.

.....”(NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso Código de Defesa do Consumidor – CDC – é um dos mais avançados do mundo e realmente contempla uma série de normas direcionadas a defesa e proteção do consumidor brasileiro.

Não obstante, o próprio decorrer do tempo e a análise dos problemas reais encontrados nas relações de consumo indicam a necessidade de atualizar determinados aspectos do CDC.

É o caso da proposta que oferecemos. Apesar da lei proibir a publicidade enganosa ou abusiva, o fato de a pena cominada ser baixa não chega a servir como um anteparo às práticas enganosas e abusivas que continuam a ser utilizadas por um grande número de fornecedores despreocupados com uma eventual punição.

Ao nosso ver, a cominação de uma pena mais elevada tende a pesar mais no momento em que fornecedores e seus “marqueteiros” ponham na rua publicidades que iludem e engam o consumidor.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição em nome da proteção e defesa do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado Federal **Lincoln Portela**
PR/MG